

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**, partido político com representação no Congresso Nacional, com sede no Setor de Autarquias Federais Sul (SAFS), Quadra nº 2, Lote nº 3, CEP 70.042-900, Brasília/DF, representado por seu presidente, na forma estatutária e conforme eleição na última eleição em convenção nacional, com advogado constituído pelo mandato correspondente, vem, com fundamento na alínea “a” do inciso I do artigo 102 da Constituição, propor:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**com pedido de medida liminar, inaudita altera parte e ad referendum do Plenário** (Lei Federal nº 9.868/1999, art. 10, *caput*), requerendo-se, na sequência, a adoção de rito abreviado (Lei Federal nº 9.868/1999, art. 12), arguindo a inconstitucionalidade parcial da Medida Provisória – MP nº 926, de 20 de março de 2020, e, por arrastamento, do Decreto nº 10.282/2020, pelas razões adiante.

## 1. Dos dispositivos impugnados

Para fins do inciso I do artigo 3º da Lei Federal nº 9.868/1999, impugnam-se o *caput*, os incisos I, II e VI e os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, com redação da MP nº 926/2020, veiculados nos seguintes termos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Apesar da presunção de constitucionalidade do diploma impugnado, denuncia-se, a seguir, a incompatibilidade das disposições transcritas com a Constituição – e, por arrastamento, do ato que as regulamenta (Decreto nº 10.282/2020).

## 2. Dos fundamentos jurídicos do pedido

### 2.1. Da inconstitucionalidade formal: medida provisória dispondo sobre matéria reservada à lei complementar

Os dispositivos da MP nº 926/2020 impugnados nesta ação inovaram na Lei Federal nº 13.979/2020 quanto a providências de polícia sanitária e aos respectivos legitimados para adotá-las no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Dispõem, especificamente, sobre isolamento, quarentena e restrição de locomoção (art. 3º, I, II e VI) e interdição de serviços públicos e atividades essenciais (art. 3º, § 8º) e de circulação de pessoas e cargas (art. 3º, § 11), bem como quem e de que modo pode determiná-las (art. 3º, §§ 8º a 10).

Do ponto de vista do mérito legislativo, a matéria classifica-se na grande área da **saúde pública**, afinal, quando a Constituição fala em **vigilância sanitária e epidemiológica**, a enquadra no rol de atribuições do sistema único de saúde (CF, art. 200, II), por sua vez, topologicamente encrustada no estatuto constitucional dirigente desse direito (CF, art. 196 a 200).

Enquanto gênero, a saúde foi reservada pela Constituição à **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23, II), o que é reforçado pela diretriz de “*descentralização, com direção única em cada*

*esfera de governo*” (CF, art. 198, I), e pelo seu financiamento, sustentado via União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 198, § 1º).

Acontece que as **normas de cooperação** entre os entes federativos – inclusive em saúde pública (CF, art. 23, II) – exigem **lei reforçada** (CF, art. 23, parágrafo único): “*A óbvia finalidade é evitar choques e dispersão de recursos e esforços, coordenando-se as ações das pessoas políticas, com vistas à obtenção de resultados mais satisfatórios*” (In: MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p. 923).

Havendo essa flagrante **reserva de lei complementar**, não cabe editar medida provisória com esse matiz, por força do inciso III do § 1º do artigo 62 da Constituição. O argumento ora levantado, pois, é simplesmente de **abuso de poder** na modalidade de **excesso** (vício de competência), pela edição de ato com força de lei fora dos limites de suas possibilidades constitucionais<sup>1</sup>.

Ora, a redistribuição de poderes de polícia sanitária feita pela MP nº 926/2020 na Lei Federal nº 13.979/2020 **interferiu nos contornos do regime de cooperação entre os entes federativos**, pois confinou à “Presidência da República” (art. 3º, §§ 8º e 9º) ou ao “órgão regulador ou ao Poder concedente ou autorizador” (art. 3º, §§ 10º) as prerrogativas de isolamento (art. 3º, I), quarentena (art. 3º, II), interdição de locomoção (art. 3º, VI), de serviços públicos e atividades essenciais (art. 3º, § 8º) e de circulação (art. 3º, § 11).

À primeira vista, talvez essa concentração administrativa pareceria possível, desde que fosse operada por lei complementar – seguindo a expressão

---

<sup>1</sup> Sobre o conceito de abuso de poder, ver: CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo, Atlas, 2017, p. 49.

constitucional, “*tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional*” (CF, art. 23, parágrafo único) –, mas não por legislação ordinária e **nunca por meio de medida provisória**.

Anote-se que, embora o Supremo tenha assentado não existir hierarquia entre lei complementar e ordinária (RE nº 377.457/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/09/2008), isso em nada altera a constatação de que o espaço legislativo preenchido pela MP nº 926/2020 era de lei complementar (CF, art. 23, parágrafo único), inquinando sua incompatibilidade formal com a Constituição.

Tampouco faz diferença que a MP nº 926/2020, nos dispositivos ora atacados, tenha se limitado a modificar a Lei Federal nº 13.979/2020. De fato, a lei em comento foi promulgada como marco regulatório da campanha epidemiológica, cumprindo, além disso, o papel de intermediar a **cooperação** entre os entes federativos. Confira-se:

Art. 3º .....

.....

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

Mais do que isso, a própria exposição de motivos do Projeto de Lei nº 23/2020, assinado pelo Ministro de Estado da Saúde, confirma que tal proposição legislativa almejava, antes de tudo, propiciar a **coordenação** de ações, inerentes ao **federalismo cooperativo** perfilhado pela Constituição (CF, art. 23, parágrafo único). Leia-se:

6. Nesse sentido, considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, consoante já reconhecido pela Organização Mundial de Saúde - OMS, o anteprojeto de lei visa adequar a legislação interna, **coordenando as ações e os serviços do SUS em todas as esferas federativas para permitir uma atuação eficiente e eficaz, mediante a definição de instrumentos que possibilitem o enfrentamento ágil da situação de emergência sanitária internacional existente, objetivando a proteção da coletividade**, com maior segurança jurídica.

No ensejo, ao distribuir rotinas de atuação entre gestores de saúde de diferentes esferas de governo, a Lei Federal nº 13.979/2020, na verdade, “*fixa normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios*” (CF, art. 23, parágrafo único), fazendo, na prática, as vezes de lei complementar.

Mas, **independente** da heterodoxa degeneração do devido processo legislativo da Lei Federal nº 13.979/2020 – isto é, tendo sido passada como ordinária, apesar de seu **conteúdo normativo qualificado**, de lei complementar –, com isso não se infirma a vigência da proibição do inciso III do § 1º do artigo 62 da Constituição.

A MP nº 926/2020 e, por arrastamento, o Decreto nº 10.282/2020 avançaram sobre alçada legislativa que exige quórum especial de aprovação (CF, art. 69) e *tout court*. Esse é o busílis relevante para definir a inconstitucionalidade – nesse primeiro momento, sob o viés formal – do objeto desta ação direta, à **revelia** de que lei ordinária (**não impugnada na causa**) já apresente regramento da matéria (Lei Federal nº 13.979/2020, art. 3º, § 7º, I a III).

Sem perquirir seu desvio de finalidade – pela evidente contaminação político-ideológica da iniciativa do Presidente da República<sup>2</sup> –, é, portanto, da mera utilização da MP nº 926/2020 como veículo legislativo que sobrevém a invalidade jurídica, por **incompatibilidade orgânica** com a Constituição, da redistribuição da titularidade de alguns dos poderes de vigilância sanitária e epidemiológica na Lei Federal nº 13.979/2020 (art. 3º, §§ 8º a 11).

De resto, acrescente-se que tanto a medida provisória em tela se imiscuiu no campo reservado à lei complementar – no caso, a **cooperação** em saúde – que abertamente condicionou a atuação dos demais entes federativos quanto à execução de serviços públicos e atividades essenciais, para que o façam “*desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador*” (art. 3º, § 10).

## **2.2. Da inconstitucionalidade material: ofensa à autonomia federativa (CF, art. 18) por subtração de competência administrativa comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23, II; 198, I, e 200, II)**

Sob a ótica material, a grave inconstitucionalidade parcial da MP nº 926/2020 – e, por arrastamento, do Decreto nº 10.282/2020 –, consiste na **subtração total** de parcela da competência administrativa comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, máxime para adotarem, *sponte propria*, medidas de

---

<sup>2</sup> Vide: URIBE, Gustavo; RODRIGUES, Artur. *MP de Bolsonaro sobre coronavírus é o primeiro contra-ataque a governadores*. **Folha de São Paulo**, São Paulo, ano 100, nº 33.226. Disponível em: <<<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/em-resposta-a-witzel-bolsonaro-edita-medida-sobre-competencia-federal-em-estradas-e-aerportos.shtml>>> Acesso em 23 de março de 2020.

isolamento, quarentena, restrição de locomoção por rodovias, portos e aeroportos e interdição de atividades e serviços essenciais.

Essa **centralização de competência** na “Presidência da República” e no “órgão regulador ou ao Poder concedente ou autorizador” (Lei Federal nº 13.979/2020, art. 3º, §§ 8º a 11, com redação da MP nº 926/2020) **esvazia** uma dimensão vital da **responsabilidade constitucional** dos demais entes federativos para cuidar da saúde (CF, art. 23, II), dirigir o sistema único (CF, art. 198, I) e executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica (CF, art. 200, II).

Aquelas medidas excepcionais de **controle epidemiológico** acabam, sem dúvida, *tangenciando* competências restritas à União, como, por exemplo, legislar *privativamente* sobre trânsito, transportes e portos (CF, art. 22, IX, X e XI) e *normas gerais* sobre defesa da saúde (CF, art. 24, XII), sem contar que, em última análise, podem encerrar constrangimento a direitos fundamentais guardados pelo escudo da **legalidade ampla** (CF, art. 5º, II), como o de livre circulação no território nacional (CF, art. 5º, XV).

Sem embargo, esses aspectos não autorizam o exaurimento das competências **administrativas** comuns dos entes federativos, como tentado na MP nº 926/2020. O poder **compartilhado** pela Constituição para cuidar da saúde (CF, art. 23, II) não pode ser assenhorado pela legislação ordinária, sob pena de se operar uma subversão da supremacia constitucional, com odiosa *interpretação conforme à lei*, que, na doutrina, repele José Joaquim Gomes Canotilho:

**A interpretação da constituição conforme as leis têm merecido sérias reticências à doutrina.** Começa por partir da ideia de uma constituição entendida não só como espaço normativo aberto mas também como campo neutro, onde o legislador iria introduzindo subtilmente alterações. Em segundo



lugar, não é a mesma coisa considerar como parâmetro as normas hierarquicamente superiores da constituição ou as leis infraconstitucionais. Em terceiro lugar, não deve afastar-se o perigo de a interpretação da constituição de acordo com as leis ser uma interpretação inconstitucional, quer porque o sentido das leis passadas ganhou um significado completamente diferente na constituição, quer porque as leis novas podem elas próprias ter introduzido alterações de sentido inconstitucionais. **Teríamos assim, a legalidade da constituição a sobrepor-se à constitucionalidade da lei.** (In: *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1234)

É para prevenir essa anomalia que, como diretriz para o legislador, no exercício de sua liberdade de conformação, a Constituição concebeu o critério da *predominância do interesse* (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo, Atlas, 2019, p. 340), ou seja, do geral (União) para o regional (Estados) e, enfim, ao local (Municípios).

Em regra, mesmo em assunto de saúde pública, reconhece-se um protagonismo natural – quiçá histórico-cultural<sup>3</sup> – da União na consecução das tarefas atinentes às competências comuns elencadas no artigo 23 da Constituição (In: ALMEIDA, Fernanda D. M. de. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo, Saraiva/Almedina, 2013, p. 751).

No entanto, a pretexto de regulamentar sua parte no exercício dessas atividades, não pode lei federal – muito menos medida provisória, como se depara – subtrair dos outros entes federativos as atribuições que lhe são inerentes **por direito próprio**, e, mais, por dignidade constitucional (CF, art. 18; 23, II; 198, I, e 200, II).

---

<sup>3</sup> Sobre, ARRETCHE, Marta. *Democracia, Federalismo e Centralização no Brasil*. Rio de Janeiro, FGV/Fiocruz, 2012.

Quer dizer, a autoridade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover controle sanitário e epidemiológico (CF, art. 200, II), ou seja, cuidar da saúde (CF, art. 23, II), não decorre ou se delega da União, nem a ela se subordina, sendo efetivamente **autônoma**, como declarado no artigo 18 da Constituição. A propósito, é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A **descentralização política** ocorre quando o ente descentralizado exerce atribuições próprias que não decorrem do ente central; é a situação dos Estados-membros da federação e, no Brasil, também dos Municípios. Cada um desses entes locais detém competência legislativa própria que não decorre da União nem a ela se subordina, mas encontra seu fundamento da própria Constituição Federal. **As atividades jurídicas que exercem não constituem delegação ou concessão do governo central, pois delas são titulares de maneira originária** (In: *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo, Atlas, 2014, p. 481)

A transposição do poder de polícia sanitária, no que se inclui o de instituir cordões epidemiológicos ou sanitários, canalizando-o apenas para órgãos centrais – “Presidência da República” ou “órgão regulador ou ao Poder concedente ou autorizador” (Lei Federal nº 13.979/2020, art. 3º, §§ 8º a 11, com redação da MP nº 926/2020) – não se coaduna com o **modelo constitucional** vigente. Nesse sentido, o Supremo já manifestou a respeito da carga eficaz do **princípio da autonomia federativa** constante do artigo 18 da Constituição. A ver:

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO, PELA SUPRESSÃO DA PRERROGATIVA DE AUTOADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. (...) 3. **O modelo federativo constitucionalmente adotado não autoriza a hierarquização das vontades dos entes políticos, nem permite transposição unilateral das atribuições constitucionais de um ente federado a outro, porquanto a autonomia insculpida no art. 18 da Constituição Federal é corolário da ideia de forma federativa de Estado; sem ela, existirá mera descentralização administrativa, sem a correspondente multiplicação de centros**

**de poder que perfaz uma real federação.** (ADI nº 3.499/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019)

No **contexto excepcionalíssimo** do âmbito normativo da Lei Federal nº 13.979/2020, de enfrentamento de pandemia global, o exercício do poder de **polícia sanitária** por Estados, Distrito Federal e Municípios – sobretudo com relação às ações de isolamento, quarentena e interdição de locomoção, circulação, atividades e serviços – não pode ser confundido com uma tentativa de usurpação de competências da União.

Pelo contrário, é justamente a concentração dessas prerrogativas na União, como fez a MP nº 926/2020, que descortina a violação do regime constitucional de competências **administrativas** comuns, principalmente, quando se repara a miríade de atividades que compõem a polícia sanitária, como explica Hely Lopes Meirelles:

Em verdade, a **polícia sanitária dispõe de um elastério muito amplo e necessário à adoção de normas e medidas específicas, requeridas por situações de perigo presente ou futuro que levem ou ameacem lesar a saúde e a segurança dos indivíduos e da comunidade.** Por essa razão, o Poder Público dispõe de largo discricionarismo na escolha e imposição de limitações de higiene e segurança, em defesa da população (*In: Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo, Malheiros, 2016, p. 481).

A bem sério, é **fato notório** (CPC, art. 374, I) que o contágio pelo novo coronavírus está diretamente relacionado à **circulação de pessoas** – em todos os níveis, inclusive **local e regional** –, mesmo no estágio de transmissão comunitária nacional (Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20/03/2020, art. 1º), e que se agrava considerada a **dimensão continental do Brasil**.

Portanto, sem prejuízo da cooperação esperada, de direito, pela Constituição (art. 23, parágrafo único, e 198, *caput*), no **cenário singular de calamidade pública**, é um **imperativo constitucional** que ações draconianas de controle epidemiológico sejam implementadas, com **autonomia** (CF, art. 18), por esferas de governo regionais (Estados) e locais (Municípios).

**Em paralelo**, deve-se fazer a reserva, porém, de que considerações pragmáticas, de contingência, apoiadas na observação empírica do que ordinariamente tem acontecido (CPC, art. 375), embora, sim, corroborem a avaliação de inconstitucionalidade aqui defendida, são apenas acessórias à razão capital de contrariedade à Constituição suscitada nesta ação.

Com efeito, está-se a fazer referência, especificamente, à violação da **autonomia** dos entes federativos para exercer o poder de polícia sanitária (CF, art. 18; 23, II; 198, I, e 200, II), que é, por excelência, um **direito público** dessas pessoas políticas. Trata-se, pois, de um **argumento de princípio**, não de política (DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge, Harvard University Press, 1978, p. 90).

De mais a mais, em que pese o juízo negativo de juridicidade dos dispositivos indicados logo no início desta petição, não há necessidade de redução de texto. É suficiente o emprego da técnica da **declaração de nulidade parcial qualitativa**, garantindo-se uma mitigação no programa normativo dos enunciados da Lei Federal nº 13.979/2020 inovados pela MP nº 926/2020, a torná-los, enfim, compatíveis com a Constituição.

Para tanto, basta a pronúncia de **inconstitucionalidade** do texto da Lei Federal nº 13.979/2020 renovado pela MP nº 926/2020 **no sentido em que conota**

**exclusividade** à União para, **primeiro**, *dispor* sobre a interdição de serviços públicos e atividades essenciais – mediante decreto do Presidente da República (art. 3º, §§ 8º, 9º e 11) – e, **segundo**, *adotar* as medidas descritas nos incisos I, II e VI do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020 – “*desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador*” (art. 3º, §§ 10).

Nas duas hipóteses, a competência administrativa comum para **cuidar da saúde** (CF, art. 23, II) não impede que, realmente, a União – seja pelo Presidente da República, órgão regulador ou Poder concedente ou autorizador, para usar a dicção da MP nº 926/2020 – *disponha* sobre a essencialidade de serviços e atividades e *adote* medidas sanitárias e epidemiológicas.

Por outro lado, consoante se discorreu na causa de pedir, é **inconstitucional**, porém, *interpretar* que essa prerrogativa da União derroga a **autonomia** dos outros entes federativos para imprimir **as mesmas ações** (*dispor* e *adotar*), relacionadas a serviços públicos, atividades essenciais, isolamento, quarentena e restrições de locomoção, mas com esteio nas peculiaridades do enfrentamento à pandemia de acordo com as realidades regionais e locais.

Grosso modo, a imposição de restrições de locomoção pode ser estabelecida pelo Presidente da República em padrões menos rigorosos a nível nacional, ainda assim exigindo ações mais austeras em determinados Estados ou Municípios. A **sabedoria da Constituição** em incumbir a saúde como encargo comum dos entes federativos (CF, art. 23, II) exprime o múnus também de autoridades regionais e locais para agir em situações limítrofes como a ilustrada.

Entretanto, a compreensão literal da MP nº 926/2020 afasta essa nota de sensibilidade da Constituição. É o que justifica a declaração de

inconstitucionalidade incidindo sobre uma interpretação em particular – um sentido (*Sinn*) –, mediante técnica que afiance mais clareza e segurança jurídica no pronunciamento da Corte (MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 355).

### 3. Da medida liminar

As alegações delineadas perfazem os elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano** (*periculum in mora*), amparando prestação de tutela de urgência capaz de resguardar a higidez das disposições constitucionais afetadas pela incompatibilidade dos dispositivos impugnados da MP nº 926/2020 alterando a Lei Federal nº 13.979/2020.

A título de **plausibilidade jurídica**, ainda que em cognição sumária, está em jogo a força normativa da cláusula constitucional de **autonomia** dos entes federativos (CF, art. 18) para implementar medidas de polícia sanitárias inerentes à competência administrativa comum para **cuidar da saúde** (CF, art. 23, II), **dirigir** o sistema único (CF, art. 198, I) e, sobretudo, **executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica** (CF, art. 200, II).

Em termos de **urgência** (*periculum in mora*), a acentuada propagação do novo coronavírus está, como afirmado, diretamente relacionada à circulação de pessoas no território nacional, em âmbito **regional** e **local**. Pior, a ausência de controle epidemiológico adequado desse trânsito, agravada com a MP nº 926/2020, tem levado entes federativos à dificuldade de implantação de barreiras sanitárias, **viabilizadas somente após ordem judicial**<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Vejam-se os casos da Bahia (proc. nº 1012486-28.2020.4.01.3300) e do Ceará (proc. nº 0804135-92.2020.4.05.8100).

Essa circunstância singular de **calamidade pública** – reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 (Diário Oficial da União de 20/03/2020, Seção 1, Edição Extra, p. 1), originário da Mensagem nº 93/2020 do Presidente da República – caracteriza não só o **excepcional perigo de dano** que permeia o substrato fático desta ação, como afasta, com segurança, eventual receio de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar requerida (CPC, art. 300, § 3º).

Por certo, o exercício da polícia sanitária de controle epidemiológico pelos entes federativos traduz **precaução** proporcional à **crise de saúde pública** experimentada pelo país. Dada a incerteza estrutural e científica do presente, o ônus da decisão liminar pleiteada pende em favor da autonomia dos entes para a adoção de medidas de interdição de locomoção, serviços e atividades essenciais, conquanto possam, *ex post facto*, revelarem-se por demais cautelosas.

#### 4. Dos pedidos

Ante o exposto, requer-se:

a) a **concessão de medida liminar**, *inaudita altera parte* e *ad referendum* do Plenário, para declarar a **nulidade**:

a.1) **por vício formal**, do *caput*, dos incisos I, II e VI, bem como dos §§ 8º, 9º, 10 e 11, todos do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, com redação dada pela MP nº 926/2020, e, por arrastamento, do Decreto nº 10.282/2020;

a.2) **por vício material**, *sem redução de texto*, do *caput*, dos incisos I, II e VI, bem como dos §§ 8º, 9º, 10 e 11, todos do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, com redação dada pela MP nº

926/2020, e, por arrastamento, do Decreto nº 10.282/2020, pronunciando-se sua **inconstitucionalidade no sentido em que conota exclusividade** à União para *dispor* sobre a interdição de serviços públicos e atividades essenciais – mediante decreto do Presidente da República (art. 3º, §§ 8º, 9º e 11) – e *adotar* as medidas descritas nos incisos I, II e VI do *caput* do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020 – “*desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador*” (art. 3º, §§ 10) –, **resguardando-se, nos termos do artigo 18 da Constituição, a autonomia de polícia sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para implementar as referidas providências, de competência administrativa comum (CF, art. 23, II; 198, I, e 200, II);**

- b) depois, a adoção do rito previsto no *caput* do artigo 12 da Lei Federal nº 9.868/1999, com a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias;
- c) no mérito, a confirmação da liminar, com o julgamento procedente do pedido declaratório de inconstitucionalidade parcial da MP nº 926/2020, e, por arrastamento, do Decreto nº 10.282/2020, por quaisquer dos fundamentos da causa de pedir.

Brasília/DF, 23 de março de 2020.

**Lucas de Castro Rivas**  
OAB/DF nº 46.431



**Subscrevem:**

**Carlos Roberto Lupi**  
Presidente Nacional do PDT

**Ciro Ferreira Gomes**  
Vice-Presidente do PDT

**André Figueiredo**  
Deputado Federal (PDT/CE)  
Líder da Oposição na Câmara dos  
Deputados

**Weverton Rocha**  
Senador da República (PDT/MA)  
Líder da Bancada do PDT no Senado  
Federal

**Wolney Queiroz**  
Deputado Federal (PDT/PE)  
Líder da Bancada do PDT na Câmara dos  
Deputados